



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **VORTEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA **RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA**, REFERENTE AO **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**, CUJO OBJETO CONSISTE NA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) COBERTURAS NA ESCOLA MUNICIPAL MILITARIZADA CANAÃ**, NESTE MUNICÍPIO, (PROPOSTAS DE EMENDAS IMPOSITIVAS Nº 022/2022 E Nº 035/2023), SOB A SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FMEQ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS, PLANILHAS, DFD, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS NESTE PROCESSO.

A **PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS**, neste ato representado pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), nomeado por meio do Decreto Municipal nº 13.142 de 08 de janeiro de 2024, vem pelo presente responder os Recursos e Contrarrazões interpostos pelas empresas citadas em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

VORTEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.083.712/0001-48, com sede na Rua 137, Qd. 3, Lt. 2, Sala 03, Bairro de Lourdes, Rio Verde-GO.

RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.974.851/0001-24, com sede à Rua 2 Quadra 05 Lote 19/29 Sala 610 Edif Carlos Chagas – Setor Central CEP: 74013-020.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que as Recorrentes/Licitantes protocolaram suas peças em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE OS RECURSOS APRESENTADOS, FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com a habilitação da empresa **RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA**, ora recorrida, a empresa **VORTEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora recorrente, requer o que segue:

“(…) Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência não seja decidido pelo acatamento da



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

documentação habilitatória apresentada pela empresa RG ENGENHARIAS CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA. Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informados, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE."

Por outro lado, a empresa RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, ora recorrida, informa o que segue:

"(...) Venhamos enfaticamente demonstra que tal empresa que entrou contra a empresa vencedora tenta trazer prejuízo ao ente público, trazendo atrasos, de forma quem necessita de tal necessidade desta construção, fique sim no prejuízo, acarretando atraso totalmente descabido para o bem comum de todos que fizeram o levantamento e a necessidade deste serviço a ser executado. Portanto venho respeitosamente a esta comissão solicitar encarecidamente que julgue a favor da RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, na qual já executou serviço de engenharia, não acarretando nenhum tipo de prejuízo, mas sim executando com excelência, peço então parecer favorável a esta empresa na qual atende TODOS os requisitos, JURÍDICO, ECONOMICO-FINANCEIRO, FISCAL, TRABALHISTA e TÉCNICA."

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ante as razões recursais apresentadas, passaremos a analisar uma a uma, demonstrar de forma clara e objetiva os argumentos de fato e de direito que fundamentaram esta decisão.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no pregão eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

O Edital é público, foi devidamente publicado nos meios legais exigidos, admite a participação de qualquer empresa que preencha os requisitos que foram exigidos com o amparo legal e com o entendimento jurisprudencial a seu favor.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

No que diz respeito ao questionamento da recorrente, quanto a qualificação econômica financeira da recorrida, vejamos a redação do subitem “b.1.b”, do edital:

“(B.1.b) Os licitantes poderão apresentar no lugar do documento solicitado no item (B.1.a), ou quando algum dos índices forem menos que 1, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor total pretendido pelo licitante em sua proposta final.”

Nesse sentido, importante destacar que a Comissão de Licitação está adstrita a observância dos princípios licitatórios, no caso em tela ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Dessa forma, considerando que a recorrida apresentou proposta final no valor de R\$ 36.995,22 (Trinta e seis mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) e demonstrou capital social de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), resta claro que a recorrida comprovou atender ao subitem “B.1.b” do edital.

Ademais, no que tange a indagação da recorrente, quanto ao não atendimento da recorrida ao subitem B.2 do edital, importante esclarecer alguns pontos, conforme entendimentos a seguir.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do “formalismo moderado” almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta, permitindo, inclusive, a juntada de “documento novo”.

A possibilidade de juntada de “documento novo” sempre foi uma questão sensível tendo em vista o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório” e o risco de ofensa ao princípio da isonomia em face da hipotética possibilidade de favorecimento do licitante classificado em primeiro lugar.

No Acórdão nº 1.211/2021, que pode ser considerado o “*leading case*”, o Plenário do TCU admitiu que a “juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”.

Entendeu o TCU, no mesmo julgado, que eventual “desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Na mesma linha, tem-se os Acórdãos nºs 2.443/2021, 468/2022 e 988/2022, todos do Plenário do TCU.

Mais recentemente o TCU, por meio do Acórdão nº 1.445/2022-Plenário entendeu que o Pregoeiro agiu de forma equivocada com um “formalismo exagerado contrariando o interesse público e o princípio da razoabilidade” por não relativizar enunciado editalício e não permitir que o licitante com a melhor proposta apresentasse posteriormente laudo técnico atestando a qualidade da amostra apresentada.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Como se nota, o TCU passou a aceitar como “documento novo” documento (laudo, certidão etc.) que sequer existia quando da licitação, ou seja, emitido após a data fixada pelo edital, mas desde que ateste/declare condição preexistente à licitação.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 14.133/2021: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao edital ou negativa de vigência do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao edital x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

Nesse sentido, o presente caso concreto, enquadra-se aos entendimentos acima expostos, pois, conforme pode se verificar, os documentos apresentados pela Recorrida servem para atestar/declarar condição preexistente à licitação, isto é, a boa saúde financeira, por meio dos documentos complementares balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício, índices de liquidez e certidão de falência.

Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico aos licitantes e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, na legislação, instruções e normativos vigentes, e também, nos princípios, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao presente certame, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital nº 002/2024.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão das Recorridas implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibida administrava, dentre outros princípios insculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Agente de Contratação (Pregoeiro) encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **RESOLVE conhecer do Recurso** interposto e, no mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões apresentadas** pela empresa **VORTEX**



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e ainda, **JULGAR PROCEDENTE** as Contrarrazões apresentadas pela empresa **RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA**.

Mantendo-se a decisão para a Concorrência Eletrônica nº 002/2024, recomendando a sua Adjudicação e Homologação para a empresa **RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ Nº 49.974.851/0001-24), conforme todo exposto acima.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 08 de agosto de 2024.


FILIPE EMANUEL SICUPIRA MARTO
Agente de Contratação



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

Sr. Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Quirinópolis.

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **VORTEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA **RG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES LTDA**, REFERENTE AO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) COBERTURAS NA ESCOLA MUNICIPAL MILITARIZADA CANAÃ, NESTE MUNICÍPIO, (PROPOSTAS DE EMENDAS IMPOSITIVAS Nº 022/2022 E Nº 035/2023), SOB A SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FMEQ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PROJETOS, PLANILHAS, DFD, ETP E TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXOS NESTE PROCESSO.

DESPACHO

Processo: 21955/2024

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.


Iuzia Divina Gonçalves da Silva
Secretária Municipal de Educação,
Cultura e Esporte
Decreto: SRH nº 314/2023

Quirinópolis, 09 de agosto de 2024.

IUZA DIVINA GONÇALVES DA SILVA

Gestora do Fundo Municipal de Educação de Quirinópolis-GO (FMEQ)